

Complementação de relatório apresentado pelo
Relator em 13.05.2014 e lido durante a Reunião dessa
data, juntamente com a ^{Minuta} Relat^{or} e
EMENDA Nº
(à MPV nº 638, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. Os recintos ou terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua em vigor, receberão tratamento de equivalência ao alfandegamento, em virtude de sua localização, devendo atender aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional, salvo situações de comprovada inaplicabilidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais em vigor em que o Brasil seja parte interessada.

§ 2º A manutenção do reconhecimento de equivalência de alfandegamento ficará vinculada ao período de vigência do acordo de cooperação aduaneira assinado entre as partes, podendo ser estabelecidas avaliações periódicas quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

Art. 34-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer situação de comprometimento de pessoal e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no *caput* deste artigo,

com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 2º As despesas com pessoal e demais custos observados no atendimento dessa necessidade deverão ser tratados em conformidade com as respectivas legislações em vigor, observados os dispositivos constantes dos acordos de cooperação aduaneira vigentes.

§ 3º O prazo para disponibilização de pessoal de que trata o *caput* deste artigo deverá cumprir as reciprocidades dos acordos internacionais em conformidade com o estabelecido entre os países-membros.

Art. 34-C. O despacho aduaneiro de que trata o *caput* do art. 34 desta Lei poderá ter início nos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior previstos no art. 34-A desta Lei, cumpridas as exigências estabelecidas nos acordos de cooperação aduaneira em vigor do qual o Brasil seja signatário para as cargas destinadas ao consumo em território nacional, observado o seguinte:

I – as cargas destinadas ao Brasil, com origem nos recintos ou terminais de que trata este artigo deverão ter seu registro da Declaração de Importação ou documento equivalente registrado de forma antecipada, em simplificação do despacho, conforme previsto nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro;

II – as importações que dependam de licenciamento de importação com anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal intervenientes procurarão obter o licenciamento de forma antecipada, quando aplicável;


III – a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro; e

IV – não havendo apontamentos contrários, prestados pelos servidores que acompanharam o embarque na origem, e não havendo quaisquer outras informações ou fatos justificáveis que determinem a retenção da carga na chegada para melhores avaliações ou verificações, o desembaraço será processado em rito sumário, possibilitando a retirada imediata mediante registro da respectiva Declaração de Importação ou equivalente e diante da evidência de regularização do recolhimento tributário devido.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tenciona desburocratizar o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior. Para tanto, prevê o tratamento de equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro se inicie no exterior e se complete no Brasil de forma simplificada.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. L. L.', is written over a faint, large watermark of the number '11'.

Art. As áreas públicas, localizadas no Distrito Federal, ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto, poderão ter sua ocupação regularizada por meio de venda direta ou concessão de direito real de uso onerosa, desde que atendam cumulativamente ao seguinte:

I – estejam localizadas em áreas com parcelamento regularizado ou em processo de regularização fundiária; e

II – a referida ocupação ocorra comprovadamente há pelo menos cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A mudança de destinação do imóvel implica na anulação da alienação ou revogação da concessão de direito real de uso, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, inclusive de eventuais benfeitorias.

§ 2º Fica vedada a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata este artigo, ressalvadas aquelas acessórias à atividade fim da entidade de assistência social, de educação ou do templo.

§ 3º A avaliação da área será realizada em conformidade com a legislação patrimonial da União.

§ 4º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor do imóvel considerada a restrição de uso imposta no parágrafo anterior e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

§ 5º Fica autorizado ao alienante parcelar o preço final a ser pago pelo adquirente em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 6º Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – entidades de assistência social: aquelas que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos;

II – entidades de educação: as escolas e as creches que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos à criança, ao adolescente, aos idosos ou à pessoa com deficiência.

[Handwritten signature]

